



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.684 - PB (2019/0113060-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ITALO DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO - PB015516
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DEBILIDADE DA SAÚDE DO RÉU E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUIDADO PATERNO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. FEITO COMPLEXO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

1. As questões relativas à ausência de indícios de autoria, à debilidade da saúde do réu e aos requisitos da prisão preventiva não foram examinadas pelo Tribunal *a quo* e, portanto, não podem ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de, se assim o fizer, incorrer em indevida supressão de instância.

2. O registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

3. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Também, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

4. O recorrente não se insere nas hipóteses legais que autorizam a concessão da prisão domiciliar, porquanto não há prova de que seja imprescindível ao cuidado dos filhos menores, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

318, VI, do Código de Processo Penal.

5. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

6. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, haja vista haver indícios de que o processo segue sua marcha regular e ser o feito complexo, com três réus presos com advogados distintos.

7. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.684 - PB (2019/0113060-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : ITALO DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA
(PRESO)**

**ADVOGADO : MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO -
PB015516**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITALO DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no HC n. 0800275-58.2019.8.15.0000.

Busca a defesa a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente. Para tanto, asseve não haver prova nos autos da participação do réu no evento delituoso. Aduz que ele foi submetido a cirurgias e que a manutenção no cárcere irá prejudicar sua recuperação.

Aponta, ainda, excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois o insurgente está preso desde 25/5/2018 e não foi nem mesmo intimado acerca da denúncia. A parte informa, também, que o recorrente tem a guarda de seis filhos e é o único que promove o sustento da família. Entende não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, especialmente, diante da ocupação lícita do acusado.

As informações foram prestadas às fls. 178-181, e o Ministério Público Federal opinou, às fls. 165-173, pelo não conhecimento do habeas corpus. O *Parquet* estadual ofereceu contrarrazões, que estão acostadas às fls. 187-199.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.684 - PB (2019/0113060-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DEBILIDADE DA SAÚDE DO RÉU E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUIDADO PATERNO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. FEITO COMPLEXO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

1. As questões relativas à ausência de indícios de autoria, à debilidade da saúde do réu e aos requisitos da prisão preventiva não foram examinadas pelo Tribunal *a quo* e, portanto, não podem ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de, se assim o fizer, incorrer em indevida supressão de instância.
2. O registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.
3. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Também, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.
4. O recorrente não se insere nas hipóteses legais que autorizam a concessão da prisão domiciliar, porquanto não há prova de que seja imprescindível ao cuidado dos filhos menores, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
5. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
6. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o encerramento da instrução, haja vista haver indícios de que o processo segue sua marcha regular e ser o feito complexo, com três réus presos com advogados distintos.

7. Recurso em habeas corpus não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o insurgente foi preso preventivamente, acusado da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Na ocasião, o Magistrado de primeiro grau asseverou ser o recorrente, bem como seus corréus, pessoa temida na localidade e haver indícios de sere ele traficante de drogas, integrante da facção criminosa "Okaida", ligada ao Sindicato do Crime – SDC, "possuindo um forte esquema de segurança e um forte arsenal de armamento na localidade denominada 'Condomínio Girassol'". Concluiu: "Tais fatos evidenciam a gravidade concreta dos atos praticados e periculosidade social dos indiciados, [...] demonstrando ser incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar" (ambos à fl. 25).

Inconformada, a defesa aviou pedido de revogação da custódia cautelar, que foi indeferido pelo Juízo singular, "por entender que ainda estão presentes todos os fundamentos que a ensejaram" (fl. 55).

Depois de ofertada e recebida a denúncia, a parte formulou pedido de prisão domiciliar, que foi assim analisado (fls. 75-76):

O argumento de ser o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos não merece acolhimento (art. 318, VI, do CP), pois a juntada das declarações das cinco genitoras dos cinco filhos menores do denunciado não comprova tal fato.

Ao contrário, as declarações fazem presumir que desde a segregação até o momento, os filhos do acusado permaneceram sob a responsabilidade das respectivas genitoras e que não se encontram desamparados, não sendo o mesmo o único responsável. Ou seja, não há demonstração de ser ele imprescindível aos cuidados dos filhos.

No mais, não foi demonstrada a guarda dos menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se que inviável a sua colocação em prisão domiciliar.

Ante o exposto e com esteio nos motivos que alicerçaram o decreto de prisão preventiva [...], sendo desnecessária a repetição dos fundamentos para evitar tautologia, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de Ítalo dos Santos Nascimento Oliveira, qualificado nos autos.

O habeas corpus impetrado na origem foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado, nos seguintes termos (fls. 100-102):

Outrossim, a adequação legal da segregação cautelar e a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, já foram objetos de análise por esta Câmara Criminal, porquanto se manifestou sobre as referidas matérias ao apreciar e julgar o Habeas Corpus nº 0804908-49.2018.815.0000, na sessão do dia 09 de outubro de 2018, tendo este Órgão Colegiado, por unanimidade, denegado a ordem.

Destarte, sem maiores embaraços, tenho que o presente, nesta parte, é mera repetição do pedido *writ* anterior e, sendo assim, incide sobre o feito a regra insculpida no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

[...]

Desta feita, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJPB, não conheço da ordem impetrada nesta parte.

Também não há de ser conhecida a alegação da impetrante atinente à autoria e materialidade delitivas porquanto há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

Na sequência, analisando o indeferimento da prisão domiciliar, tenho que o *decisum* objurgado (Id. 3 238951 – pags. 04/05) se encontra devidamente fundamentado, eis que o magistrado de piso, à luz do disposto no artigo 318, VI, do CPP, pontuou que o paciente não demonstrou ser ele o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Vejamos:

[...]

In casu, inexistindo de comprovação de que o custodiado seja indispensável aos cuidados de filho de até 12 (doze) anos, o indeferimento do pedido de prisão domiciliar é medida que se impõe, pois o paciente não se insere nas hipóteses legais que autorizam o benefício.

Outrossim, a alegação de que se encontrada com saúde debilitada não foi apresentada ao Juízo de Primeiro Grau, inexistindo qualquer pronunciamento deste quanto à matéria, tornando-se inviável seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

In casu, a autoridade coatora informou que o feito se encontra aguardando o cumprimento dos mandados de citação expedidos.

Ademais, verifica-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus e pedido de revogação da custódia cautelar atravessado nos autos.

Outrossim, os autos seguem curso regular, não se verificando desídia do Judiciário na condução do processo deflagrado contra o réu, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. Supressão de instância

Inicialmente, importante salientar que **as questões relativas à ausência de indícios de autoria e à debilidade da saúde do réu não foram analisadas pelo Tribunal a quo**, motivo pelo qual é defeso a esta Corte Superior conhecer dessas matérias sob pena de, se assim o fizer, incorrer em indevida supressão de instância. O mesmo ocorre **quanto aos requisitos da prisão preventiva, uma vez que tal questão não foi examinada pela instância antecedente**, por constituir mera reiteração de pedido. Nesse sentido:

[...]

1. As questões atinentes à legalidade da prisão não foram conhecidas no acórdão impugnado, pois o Tribunal a quo concluiu pela reiteração de pedido anterior. Desse modo, não se mostra possível o exame da questão neste *writ*. [...] (HC n. 459.849/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 9/4/2019)

[...]

2. As questões relativas às alegadas nulidades, bem como ao estado de saúde do paciente não foram submetidas à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre os temas, razão pela qual é inviável sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. [...] (HC n. 407.415/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/3/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Prisão domiciliar

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, importante consignar que, a despeito do advento da benéfica Lei n. 13.257/2016, o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Sob tais premissas, **não verifico teratologia no indeferimento da prisão domiciliar**. Com efeito, as instâncias ordinárias registraram que "as declarações fazem presumir que desde a segregação até o momento, os filhos do acusado, permaneceram sob a responsabilidade das respectivas genitoras e que não se encontram desamparados" (fl. 76). Desse modo, concluíram que o insurgente não é o único responsável pelo sustento dos filhos, a evidenciar **não se inserir nas hipóteses legais que autorizam a concessão do benefício**.

Assim, agiu corretamente a instância ordinária ao indeferir o referido pleito. Confira-se:

[...]

5. Afigura-se como incabível o deferimento da prisão domiciliar, visto que ausente prova idônea do preenchimento dos requisitos legais: não há comprovação de que seria o paciente imprescindível aos cuidados do filho menor de 12 anos de idade, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada. (HC n. 438.412/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/6/2019)

IV. Excesso de prazo para encerramento da instrução

Por fim, quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, o feito vem recebendo impulso regular, de modo que está aguardando o cumprimento dos mandados de citação expedidos. Também, ficou registrado no acórdão recorrido que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus. Ademais, ao prestar suas informações, o Magistrado de primeiro grau destacou (fl. 181):

Registre-se, por oportuno, que a Defesa do ora paciente contribuiu para retardar a marcha processual, uma vez que foi intimada para apresentar resposta à acusação, por nota de foro, em 15 de março de 2019, todavia deixou transcorrer o prazo *in albis* e só ofertou a referida peça processual em 29 de abril de 2019. Ademais, os corréus constituíram novo patrono, os quais foram intimados para os fins e pelo prazo do artigo 406 do CPP, estando o feito, atualmente, aguardando o decurso do prazo para oferecimento da defesa prévia, o qual findará amanhã (17 de maio de 2019).

No mais, importa esclarecer que o feito se encontra com seu andamento regular, haja vista a complexidade da causa, tratando-se de processo com três réus presos, com advogados distintos representando cada um dos réus. Registre-se, ainda, a quantidade de processos em trâmite nesta unidade judiciária, bem como a extensa pauta de audiências e julgamentos de réus presos.

Diante desse cenário, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que fundamente a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque se trata de **feito complexo, com pluralidade de réus com advogados distintos**.

Ilustrativamente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

Portanto, verificadas a **compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto**, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113060-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.684 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002755820198150000 59118020188152002 8002755820198150000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO - PB015516
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.